

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

RESOLUÇÃO-GP Nº 88, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Assunto: Requerimento Resolução-GP nº 88/29/09/2022

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fato a seguir delineados, **requerer que as condições especiais de trabalho previstas na Resolução- GP nº 88, de 29 de Setembro de 2022, estejam fora da meta desta nova resolução.**

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
(...)
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II - DA DISTINÇÃO ENTRE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO E TELETRABALHO

Importante distinguir o teletrabalho e as condições especiais de trabalho, haja vista a facilidade de confusão entre os termos.

Em primeiro lugar, conforme as disposições da Resolução 91/2020, as condições especiais de trabalho são direcionadas aqueles servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Dentre diversas das condições especiais, estão a diminuição da carga horária, alternância de turnos, alternância de semanas, e também o próprio teletrabalho, não se limitando a este.

Prova disso, é que o teletrabalho constitui tópico da Resolução 91/2020, qual sejam a Seção I, artigos 3º e 4º.



Nesse contexto, o regime de teletrabalho é tutelado pela Resolução 88/2022, que regulamentou alterações na Resolução 91/2020, e consiste em uma espécie de trabalho remoto ou também podendo ser chamado de trabalho à distância.

Em razão dessa distinção, é que os servidores que estão em condições especiais de trabalho não sejam computados no limite de 30% (trinta por cento) do quantitativo estabelecido na resolução 91/2020.

III - DA NÃO COMPUTAÇÃO NOS 30% DOS SERVIDORES EM TELETRABALHO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS

Excelência, em síntese, o presente requerimento visa alteração na determinação constante na RESOLUÇÃO-GP Nº 91/2020, art. 13, de forma que **os servidores que estão em condições especiais de trabalho não sejam computados no limite de 30% (trinta por cento) do quantitativo estabelecido na norma em comento**, haja vista a existência de servidores com deficiência ou doença grave, bem como aqueles que tenham filhos, cônjuge, companheiros ou dependentes legais na mesma condição.

É cediço que aqueles servidores que atualmente gozam da condição especial de trabalho, laborando de forma remota (teletrabalho), conforme estabelecido na Resolução- GP nº 88, de 29 de setembro de 2022, ali estão por absoluta e imperiosa necessidade vinculada a condições pessoais específicas.

Do mesmo modo, é certo que tal benesse só é concedida após criteriosa análise por esse Tribunal, sendo certo que àqueles que se lhes deferido o teletrabalho, assim usufruem, por absoluta justiça, face às suas condições pessoais e/ou familiares.

Ocorre que, a resolução vergastada, no *caput* do seu artigo 13º, assevera que *“O limite do número de servidores (as) em teletrabalho é de 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal permanente em exercício por unidade de lotação.”*. Em outras palavras, a resolução limitou em 30% (trinta por cento) a quantidade de servidores nas Unidades Judiciárias/Administrativas em situação de trabalho remoto, fazendo-o



indistintamente, sem considerar a existência do teletrabalho e as outras formas especiais de trabalho, condição objeto deste requerimento.

Em consequência, é possível constatar que tal determinação trará duros prejuízos àqueles que teriam direito às condições especiais de que trata a Resolução-GP 91/2020. Cita-se que tal resolução, além da possibilidade de concessão de jornada especial, viabiliza a realização de atividade no regime de trabalho remoto, sem acréscimo de produtividade, para servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Nesse cenário, a criação da Resolução-GP 91/2020 visou, dentre outros motivos, a harmonia aos ditames da Resolução CNJ 343/2020, bem como **atender ao princípio da proteção integral à pessoa com deficiência**, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, ao passo que a RESOL-GP - 882022 estabeleceu a limitação mencionada, sem distinguir a condição especial de trabalho, novos entraves são criados para os servidores de justiça que têm/virão a ter direitos voltados à concessão destas condições especiais. Ao mesmo tempo, a família, que nos termos do art. 226 da Constituição Federal, é considerada base da sociedade brasileira, bem como o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, dentre outros, são mortalmente atingidos.

É de se destacar, que a operacionalização da norma, na forma estabelecida pode criar um cenário de dificuldades em determinadas unidades jurisdicionais, eis que possível ocorrer unidade com mais de 30% de servidores que atendam às condições estabelecidas na Resolução- GP nº 88, de 29 de setembro de 2022, que o permitam acesso ao teletrabalho. Nesses casos, pergunta-se: haverá preterimento a servidores com o mesmo direito?

Ou, já existindo tal situação, de quem será extinto o direito e sob que critério ou justificativa?

De outra banda, na mesma situação, para essas unidades, os demais servidores não farão jus ao teletrabalho?

São questões que merecem a devida atenção, a fim de que se possa equilibrar a equação das necessidades de uma efetiva prestação jurisdicional do TJMA com as verdadeiras necessidades de adequação das condições especiais de trabalho dos servidores que a elas fazem jus.

Em análise mais profunda, cuida-se também, do exercício da função social do Poder Judiciário, em relação ao seu público interno, a verdadeira mola motriz da prestação jurisdicional em que, no caso específico desse Tribunal de Justiça do Maranhão, é destaque nacional pela constante superação das metas de desempenho estabelecidas pelo CNJ.

Em resumo, condições adequadas de trabalho interferem diretamente na motivação, na satisfação e no desempenho profissional dos servidores, cujo resultado se traduz em efetiva produtividade que destaca essa Corte.

Por esse motivo, e em razão da existência de diversos servidores atualmente sujeitos a este regime de teletrabalho sob condições especiais, requer-se que, para efeito de aplicação da Resolução RESOL-GP – 882022, estes não sejam computados no limite de 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal permanente em exercício por unidade de lotação, haja vista a existência de servidores com deficiência ou doença grave, bem como aqueles que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição, pelos motivos já expostos.

IV -DO PEDIDO

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, respeitosamente, roga ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, revisando o art. 13, Resolução-GP nº 88/29/09/2022, estabeleça que os trabalhadores que estão em condições especiais de trabalho não sejam computados no



limite de 30% (trinta por cento) do quantitativo ali estabelecido, por ser medida de inteira justiça, haja vista a existência de servidores com deficiência ou doença grave, bem como aqueles que tenham filhos, cônjuge, companheiros ou dependentes legais na mesma condição.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís, 27 de dezembro de 2022.

George de Jesus dos Santos Ferreira

Presidente do SINDJUS/MA

